

RECURSOS AMBIENTAIS: DO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE À SOBERANIA DOS ESTADOS

ENVIRONMENTAL RESOURCES: THE COMMON HERITAGE OF HUMANITY TO THE SOVEREIGNTY OF STATES

Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto

Marcus Vinícius Parente Rebouças

RESUMO: O presente artigo analisa o patrimônio comum da humanidade sob a perspectiva dicotômica entre o princípio da Soberania nacional e a preservação internacional do meio ambiente. Inicialmente, investiga-se o patrimônio comum e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direitos humanos de 3.^a geração ou dimensão, consoante classificação de Karel Vasak. Por conseguinte, a pesquisa dirige-se aos antecedentes históricos e à noção jurídica do patrimônio comum da humanidade, na forma dos princípios e da disciplina jurídico-internacional de seu estatuto típico. Adiante, perpassa-se pelo conceito clássico de Soberania nacional à sua compreensão atual, analisando a evolução histórica além de algumas condicionantes teóricas político-jurídicas. No cenário jurídico internacional, verifica-se o plano normativo referente aos direitos soberanos estatais e a exploração dos recursos ambientais, conforme princípios da cooperação e da solidariedade. Por fim, a investigação pugna pela compatibilização interativa entre o princípio da soberania nacional e o Direito Internacional do meio ambiente, sob a égide da dignidade da pessoa humana e da proteção ambiental para o presente e para o futuro.

PALAVRAS-CHAVE: RECURSOS AMBIENTAIS; PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE; SOBERANIA NACIONAL; DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

ABSTRACT: This article examines the common heritage of humanity from the perspective dichotomous between the principle of national sovereignty and the preservation international environment. Initially, investigates the common heritage of humanity and the right to an ecologically balanced environment while human rights of third generation or size, according to the classification of Karel Vasak. Consequently, the research addresses the historical background and the legal notion of the common heritage of mankind, in the form of their principles and of the discipline legal-international. Further, permeates to the classical concept of national sovereignty to their current understanding, analyzing the historical evolution and some conditions theoretical political-legal. In the scenario of international law, refers to state sovereignty rights and the exploitation of environmental resources, as principles of cooperation and solidarity. Finally, research advocates the interactive compatibility between the principle of national sovereignty and international law of the environment, under the aegis of human dignity and environmental protection for the present and the future.

KEYWORDS: ENVIRONMENTAL RESOURCES; COMMON HERITAGE OF HUMANITY; NATIONAL SOVEREIGNTY; INTERNATIONAL LAW OF THE ENVIRONMENT.

INTRODUÇÃO

O incremento na importância da proteção internacional ambiental não decorreu tão somente de razões factuais, mas também jurídicas, em virtude da elevação do meio ambiente à condição de direito humano, expressamente consignado nos tratados internacionais e na maioria das Cartas políticas dos Estados contemporâneos. Observa-se, portanto, uma aproximação entre o meio ambiente e o princípio da dignidade humana, cujo componente ambiental torna-se um aspecto imprescindível no resguardo do mínimo existencial, como um núcleo intangível protetivo.

Neste diapasão, tem-se como paradigma precursor a Conferência das Nações Unidas (ONU) sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, impulsionando aos Estados soberanos a necessidade de se reconhecer o meio ambiente com o *status* de direito e dever fundamental, de titularidade difusa, em benefício do Homem e de sua posteridade.

Por conseguinte, faz-se *mister* a delimitação teórico-jurídica do patrimônio comum da humanidade enquanto direito humano de solidariedade, mediante reconhecimento de princípios básicos e de estatuto jurídico próprio.

Diante deste novo cenário jurídico internacional, o conceito clássico de Soberania parece revestir-se de uma nova roupagem teórico-valorativa, notadamente no que se refere à exploração dos recursos ambientais em conformidade com os princípios da cooperação e da solidariedade entre todos os atores globais.

Assim, o intercâmbio dialético da noção jurídica de patrimônio comum da humanidade e da adequação contemporânea do princípio da soberania nacional, constitui-se pedra angular do Direito Internacional do meio ambiente, que se robustece e se alimenta nos influxos normativos e valorativos do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

1. O DIREITO AO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITOS HUMANOS DE 3ª DIMENSÃO (OU GERAÇÃO)

Na cronologia tortuosa da existência humana, a 2ª Guerra Mundial constituiu trágico evento que, ante o cometimento de barbaridades colossais indescritíveis e as graves violações aos direitos mais básicos do homem, ultrajou profundamente a consciência geral da humanidade.¹ Em razão disso, figura como marco do imaginário humano que catalisou as circunstâncias históricas propiciadoras da consolidação de uma nova visão de mundo (*neue Weltanschauung*), calcada numa ética material de cunho humanista, vale dizer, num projeto ético-axiológico fundado na “fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana”, conforme proclamado no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada em 1948².

Essa mudança de postura não se restringiu somente ao plano espiritual da humanidade. Com efeito, em torno desse projeto ético centrado na ideia de dignidade humana, muitos Estados, internamente e no cenário internacional, passaram a empreender medidas concretas no sentido de institucionalizar sistemas de proteção da pessoa humana, congregando, para tanto, esforços, instituições, recursos, normas, ações repressivas, dentre outras medidas.

Dentro desse *ethos* histórico, profundas mutações passaram a tomar curso sobre a esfera deôntica da juridicidade a partir da reestruturação operada nos domínios do Direito Internacional e do Direito interno dos Estados, na perspectiva da dignidade da pessoa humana. Nesse compasso, assimilou-se, no plano doméstico de muitos Estados, a ideologia do constitucionalismo (pós-)moderno (neoconstitucionalismo), cujo eixo dogmático aponta para um horizonte histórico radicado na abertura material, ética e axiológica da Constituição, bem como na categórica afirmação do Estado Democrático de Direito como fórmula político-institucional comprometida e juridicamente vinculada aos deveres de respeito, proteção e promoção do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais³. Paralelamente, tocado por esses princípios cardeais de cunho antrópico, operou-se, inicialmente no seio das Nações Unidas, o fenômeno cosmopolita da internacionalização dos direitos humanos, caracterizado pela positivação de normas jurídicas, de âmbito global ou regional, que vinculam internacionalmente os Estados no sentido da dignificação humana, sob pena de responsabilização no plano internacional⁴.

Não obstante os esforços no sentido da solidariedade internacional, o mundo continuou, no pós-2ª Guerra, permeado por graves tensões entre os povos que denotam, em termos estruturais, uma dupla fratura cardinal Leste/Oeste e Norte/Sul. Com efeito, a par do imenso arsenal bélico acumulado por algumas nações, com potencial destrutivo assustador, a cena global revela-se marcada por abissais assimetrias socioeconômicas e por um diálogo bastante hostil entre muitos povos, indutores de instabilidade que, associado à capacidade extraordinária de degradação ambiental decorrente dos padrões atuais de consumo das sociedades pós-modernas, rendeu ensejo à tomada geral de consciência acerca de dilemas existenciais da humanidade ligados à própria sobrevivência física da espécie humana e à preservação de suas referências espirituais mais valiosas.

As coordenadas histórico-existenciais do pós-2ª Guerra revelaram, nessa toada, que os direitos humanos de primeira e segunda gerações não são suficientes para assegurar a devida proteção jurídica ao ser humano, havendo, em razão disso, necessidade de uma nova camada protetiva de direitos, os direitos de terceira geração, conforme categorização proposta pela Teoria Geracional ou Dimensional dos Direitos Humanos, idealizada pelo jurista tcheco-francês Karel Vasak, então Diretor da Divisão de Direitos Humanos e Paz da UNESCO, por ocasião da célebre Conferência *“Pour une Troisième Génération des Droits de L’Homme: Les Droits de Solidarité”*, realizada em Estrasburgo, França, em 1979. Essa terceira dimensão da rede jurídica global de proteção do ser humano não colheria os homens enquanto indivíduos titulares de direitos civis e políticos ou como detentores, de modo individual ou coletivo, de pretensões de matiz social, econômico e cultural frente ao Estado, mas, sim, contemplaria a humanidade difusamente, como conjunto do gênero humano inteiro ⁵, numa perspectiva “transespacial” (universal) e “transtemporal” (intergeracional) ⁶. Os direitos de terceira geração, também nominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, destinam-se, pois, à preservação da humanidade enquanto espécie biológica e espiritualidade cultural, razão pela qual detêm raízes filosóficas de caráter essencialmente universalizante, reclamando, para a efetivação de algumas de suas facetas mais expressivas, esforços e responsabilidades em escala mundial ⁷.

A esse respeito, vale trazer à colação as inspiradoras lições de Paulo Bonavides:

Dotados de altíssimo teor de **humanismo** e **universalidade**, os direitos de **terceira geração** tendem a cristalizar-se [...] enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o **gênero humano** mesmo, num momento

expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de **existencialidade concreta**⁸ (destaque nosso).

Dentro desse particular círculo jurídico-material, a doutrina assinala como direitos de terceira dimensão: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o direito ao patrimônio comum da humanidade; o direito à paz; o direito à autodeterminação dos povos; o direito ao desenvolvimento (Etiene-R. Mbaya); e o direito à comunicação⁹.

A ideia de fraternidade ou solidariedade entre os homens, associada aos direitos humanos de terceira geração, veio ao encontro do princípio da cooperação internacional, que orienta no sentido da coalização de esforços entre os Estados com o fito de equacionarem conjunta e coordenadamente interesses, de forma harmoniosa, civilizada e pacífica, à luz das premissas e predicções do Direito Internacional Público¹⁰. Em face dessa simbiose, estruturaram-se instrumentos internacionais de proteção de direitos de terceira geração, com destaque, dentro dos restritos limites investigativos desta pesquisa, para aqueles particularmente relacionados à tutela do patrimônio comum da humanidade e do meio ambiente, mecanismos estes que são, em certa medida, convergentes, mantendo interfaces entre si, o que dessume, aliás, da lógica dialética da indivisibilidade e interdependência recíproca que informa os direitos humanos.

2. O PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE

2.1. Antecedente histórico e gênese da noção jurídica de patrimônio comum da humanidade

A concepção jurídica de patrimônio ou herança comum da humanidade é relativamente recente no domínio do Direito Internacional e foi forjada, de fato, no contexto de um processo civilizatório de mudança de mentalidade e postura dos Estados da comunidade internacional no sentido de cooperarem entre si em torno de pautas de interesse geral, sob o discurso de serem afetadas a todo o gênero humano.¹¹ Com efeito, a formulação do instituto jurídico do patrimônio comum da humanidade operou-se num momento histórico em que foi possível a composição dialogal de consensos razoáveis entre os Estados a respeito da existência de uma comunhão de interesses gerais da comunidade humana no sentido da proteção e da racionalização do uso e exploração de certos bens naturais ou culturais relevantes para a convivência pacífica das nações, a sobrevivência da humanidade e a

preservação de suas referências espirituais mais significativas. Foi nesse cenário, em que a existência digna e a salvaguarda da humanidade passaram a figurar como principais objetos do Direito Internacional Público contemporâneo, que a noção de comunhão patrimonial humana deixou de ser evocada como mera referência ideal de cunho filosófico para adquirir feição jurídica cogente no domínio deôntico da renovada produção normativa internacional, vinculando imperativamente os Estados no sentido de respeitarem o estatuto jurídico particular desse acervo de bens corpóreos ou incorpóreos.

Não obstante, uma noção jurídica análoga, conquanto bem distinta, da de patrimônio comum da humanidade já era conhecida desde a Antiguidade, no âmbito do Direito interno, ou melhor, do Direito Civil. Deveras, no sistema jurídico da Roma Antiga, dentro do rol de bens qualificados como *res extra commercium*, reconhecia-se a existência de uma categoria jurídica de coisas comuns, insuscetíveis de figurarem como objeto de apropriação individual pelas pessoas, denominadas de *res communes*, que seriam abundantes e inesgotáveis e pertenceriam a todo o gênero humano, indistintamente, a exemplo do oceano e do ar atmosférico ¹².

É mister assinalar, por oportuno, que o conceito civilista de *res communes* do Direito romano referia-se prioritariamente ao regime de utilização que as pessoas em geral poderiam fazer em relação a determinados bens qualificados como comuns, enquanto a noção de patrimônio comum da humanidade no Direito Internacional aplica-se precipuamente, embora não só, aos Estados, membros da comunidade internacional, e direciona-se à gestão harmoniosa de domínios de interesse comum ¹³.

Conquanto não seja fácil definir o momento em que surge propriamente um instituto no plano do imaginário humano, o que se dá, muitas vezes, de modo arbitrário e despreza a natureza processual do ciclo de lapidação de um conceito jurídico, o fato é que a noção jurídica de patrimônio comum da humanidade foi efetivamente cunhada só na segunda metade do século XX, por ocasião de discussões internacionais em torno do chamado Direito do Mar, já sob a regência das Nações Unidas.

Nesse processo gradual de composição do instituto, podem ser citadas duas referências históricas mais próximas que contribuíram significativamente para a efetiva instituição da noção jurídica de patrimônio comum da humanidade. A primeira delas é o discurso que o Príncipe Wan Waithayakorn, da Tailândia, fez em 1958, enquanto Presidente da 1ª Conferência Internacional Sobre o Direito do Mar, ocasião em que afirmou que “O mar constitui patrimônio comum de toda a humanidade, sendo, portanto, de interesse geral

determinar claramente o Direito do Mar, regulando equitativamente os diversos interesses em jogo e assegurando a conservação desse patrimônio para o bem de todos”. A segunda foi a relevante tese sustentada, em 1967, pelo Embaixador Arvid Pardo, Representante Permanente de Malta nas Nações Unidas, segundo a qual os recursos naturais do fundo do mar situados fora dos limites da jurisdição territorial dos Estados constituem patrimônio comum da humanidade ¹⁴.

2.2. Noção geral acerca do patrimônio comum da humanidade e princípios básicos do seu estatuto jurídico típico.

Pode-se conceber uma noção geral do patrimônio ou herança comum da humanidade como um vasto e diversificado acervo de bens materiais e imateriais, naturais e culturais, de significativa relevância e valor para o gênero humano que, qualificados formalmente como tais a partir da edição de atos normativos internacionais de caráter universal, sujeitam-se a regimes ou estatutos jurídicos especiais de proteção, utilização e exploração disciplinados pelo Direito Internacional Público, que prescreve limitações ao campo de ação dos Estados-Partes, das empresas, dos indivíduos, dentre outros, em prol dos interesses gerais da humanidade, incluindo as futuras gerações.

Dentre os princípios básicos que formam seu estatuto jurídico típico, podem ser citados: o princípio da afetação ao interesse geral da humanidade; o princípio da utilização para fins pacíficos; o princípio da não-apropriação; o princípio da inalienabilidade; o princípio da exclusão ou não-evocação da soberania; princípio da igualdade ou não-discriminação; princípio da universalidade; princípio do livre acesso; o princípio da governança global ¹⁵.

Conforme deflui dessas considerações, o estatuto jurídico típico do instituto do patrimônio comum da humanidade implica, em rigor, um bloco de limitações ao campo de ação dos Estados em prol dos interesses gerais da humanidade, bem como exclui os bens pertinentes do âmbito de “jurisdição” da soberania estatal, o que será, doravante, melhor examinado. É intuitivo, portanto, que estudar a noção de patrimônio comum da humanidade é estudar os próprios fundamentos do Direito Internacional, domínio jurídico que gravita em torno de duas realidades incontornáveis da vida jurídica internacional: a soberania dos Estados e a cooperação internacional ¹⁶.

2.3. Base jurídica do patrimônio comum da humanidade no direito positivo internacional público

Conquanto a noção jurídica típica do patrimônio comum da humanidade esteja associada às aludidas referências conceituais e princípios básicos, não se deve abordá-la sem conhecimento da base normativa sobre a qual o conceito repousa no Direito Internacional Público, a qual revela a fisionomia evolutiva do instituto ao longo do transcurso histórico do tempo e a sua dinâmica diferenciada no plano das relações internacionais, sobretudo quando o critério distintivo radica na localização dos respectivos bens, fora ou dentro dos domínios territoriais dos Estados.

Com esse escopo, serão especificamente analisados, neste tópico, aspectos ligados aos instrumentos normativos internacionais relativos à disciplina jurídica da geopolítica do mar (Resolução ONU nº 2749/1970 e Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar, de 1982), da geopolítica do espaço sideral (Tratado Sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes, de 1967, e Tratado Sobre a Lua, de 1979) e do que se convencionou denominar de patrimônio mundial, cultural e natural (Convenção sobre o Patrimônio Mundial Cultural e Natural, de 1972, e Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 2003), a cargo da UNESCO.

2.3.1. A disciplina jurídico-internacional da geopolítica do mar enquanto patrimônio comum da humanidade

Como precedentemente aduzido, a noção jurídica de patrimônio comum da humanidade foi lapidada na segunda metade do século XX, no contexto de discussões encetadas em 1958 em torno do Direito do Mar, sob o patrocínio da ONU, para o que contribuiu o Príncipe Wan Waithayakorn, da Tailândia, em discurso realizado enquanto Presidente da 1ª Conferência Internacional Sobre o Direito do Mar, bem como, em 1967, o Embaixador maltês Arvid Pardo¹⁷. Com efeito, o instituto do patrimônio comum da humanidade foi originalmente idealizado como fórmula racional destinada a equacionar, sob o penhor do Direito Internacional Público, interesses dos Estados em torno do oceano, obviando a militarização do alto-mar e a apropriação de grandes domínios marítimos por diversos países, bem como viabilizando a sua utilização e a exploração econômica de seus recursos

naturais de modo pacífico. Tratava-se realmente de um contexto histórico bem preciso, marcado ao mesmo tempo pela guerra fria e pela formação massiva de vários Estados decorrentes do processo de descolonização, assim como pelo progresso tecnológico que permitiu o acesso a espaços geográficos até então inacessíveis à exploração humana, tal como os grandes fundos marítimos, à semelhança do que ocorreu com o espaço sideral, o que agravava o risco de militarização dos oceanos e de um acirramento das tensões internacionais em torno da competição entre os países pela apropriação das riquezas dos novos espaços ¹⁸.

Ao contrário do Direito Internacional contemporâneo, que optou, então, pela via do patrimônio comum da humanidade para disciplinar o domínio marítimo, a alternativa tradicional existente oscilou entre a absoluta ausência de regulação e a fixação de um regime de exclusividade por Estados mais fortes.

No que diz respeito a esse último aspecto, vale nota que, durante o período da expansão marítima ocorrida no final da Idade Média e início da Idade Moderna, Portugal e Espanha, potências navais da época, firmaram acordos bilaterais entre si no sentido de dividirem o mundo conhecido e desconhecido, a exemplo do Tratado de Tordesilhas, firmado em 1494, em razão do que fecharam o mar e se arrogaram a qualidade de titulares exclusivos dos respectivos domínios oceânicos, o que foi duramente contestado por números outros países, prejudicados quanto à navegação marítima. Referida controvérsia jurídico-política só foi resolvida no século XVII, com a reabertura dos mares, causa que contou com o contributo intelectual de Hugo Grotius, autor das obras *Mare liberum* (1609) e *De Jure Belli ac Pacis* (1625), a partir do que, na visão da maioria dos juristas de Direito Internacional, o alto-mar passou a ser reputado livre, tese precursora da qualificação do mar como patrimônio comum da humanidade ao se fundar na ideia de que o domínio marítimo é de interesse geral do mundo inteiro ¹⁹.

No caminhar histórico rumo à aplicação da noção jurídica de patrimônio comum da humanidade ao domínio marítimo, cabe fazer alusão ainda ao contributo prestado, no séc. XIX, por Andrés Bello, jurista venezuelano que idealizou o princípio da não-apropriação do mar e utilizou a expressão “patrimônio indivisível” pela primeira vez. Demais disso, anos mais tarde, no início do séc. XX, o jurista francês Albert Geouffre de Lapradelle sustentara que “O mar é suscetível de formar a propriedade de uma pessoa moral que será a sociedade internacional dos Estados” (*la mer est susceptible de former la propriété d'une personne morale qui serait la société internationale des Etats*) e que o mar territorial é, como o alto-mar, “patrimônio da humanidade” (*patrimoine de l'humanité*) ²⁰.

A efetiva positividade jurídica dos domínios oceânicos como patrimônio comum da humanidade decorreu, por seu turno, da edição pela ONU da Resolução nº 2.749 (XXV), de 17 de dezembro de 1970, que proclamou que “os fundos marinhos e oceânicos e o seu subsolo para além dos limites da jurisdição nacional, bem como os respectivos recursos, são patrimônio comum da humanidade” (destaque nosso).

Sem embargo, a despeito de terem sido editadas convenções relativas ao tema dos aludidos “limites da jurisdição nacional” já na 1ª Conferência Sobre o Direito do Mar (Convenção Sobre o Mar Territorial e Zona Contígua; Convenção Sobre o Alto-Mar; Convenção Sobre a Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto-Mar; e Convenção Sobre a Plataforma Continental), realizada em 1958, na Genebra, sua aceitação foi pouco generalizada, o que demandou a mobilização de novos esforços pela comunidade internacional no sentido de melhor equacionar a problemática. É digno de nota que, nesse período, existiam divergências consideráveis entre as nações quanto à demarcação da faixa correspondente ao mar territorial, visto que vários países, sobretudo da América do Sul e da África, reivindicavam, por razões de ordem econômica, uma larga porção marítima, que, para muitos, chegava até 200 (duzentas) milhas. Depois de muitas negociações, aprovou-se, finalmente, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizada em 1982, em Montego Bay, na Jamaica, que entrou em vigor somente em 16.11.1994²¹.

Pela Convenção, que, à semelhança da Resolução nº 2.749/1970, também se valera do instituto do patrimônio comum da humanidade, estatuiu-se que o mar territorial dos Estados compreende uma faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de base que definira, sobre a qual incide plenamente a soberania estatal, extensiva ao espaço aéreo sobrejacente, ao seu leito e ao subsolo (arts. 2º e 3º). Prescreveu-se, outrossim, que, sobre uma faixa marítima de 200 (duzentas) milhas a contar da linha de base, denominada de zona econômica exclusiva (ZEE), o Estado deterá “direitos de soberania” para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos, bem como que, no exercício de sua jurisdição, terá também o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas (art. 56). No tocante à plataforma continental, fixou que o Estado costeiro exerce também “direitos

de soberania” para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais (art. 77)²².

Diante dessa reconfiguração do espaço marítimo (mar territorial + zona econômica exclusiva + plataforma continental), apenas o alto-mar, que se inicia depois das 200 (duzentas) milhas relativas à ZEE, é que é efetivamente qualificado pela Convenção como patrimônio comum da humanidade, sobre o qual os Estados não exercem soberania alguma em relação aos recursos naturais, à exceção dos localizados nos limites circunscritos da plataforma continental (art. 1º e 136). Nessa faixa residual, que envolve o respectivo leito do mar, os fundos marinhos e o seu subsolo, localizados topograficamente além dos limites territoriais da jurisdição nacional dos Estados, o acesso é livre para todos os Estados, costeiros ou sem litoral, sem discriminação (art. 141); a utilização há de ser feita exclusivamente para fins pacíficos (art. 141); e a exploração há de ser empreendida em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados (preâmbulo e art. 140), em conformidade com as normas internacionais e sob gestão da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (art. 1º e 137). Sobre esse patrimônio comum, nenhum Estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da área ou seus recursos, bem como nenhum Estado ou pessoa jurídica, singular ou coletiva, pode apropriar-se de qualquer parte da área ou dos seus recursos. Demais disso, todos os direitos sobre os recursos da área, que são inalienáveis, pertencem à humanidade em geral, em cujo nome atua a referida Autoridade (art. 137)²³.

2.3.2. A disciplina jurídico-internacional da geopolítica do espaço sideral enquanto patrimônio comum da humanidade

Paralelamente aos acirrados debates internacionais que tomaram corpo em torno da temática dos mares, a abertura de possibilidades inéditas relacionadas ao espaço sideral e a corrida espacial deflagrada a partir do lançamento do satélite artificial soviético Sputnik 1, em 4 de outubro de 1957, mobilizaram a comunidade internacional no sentido do estabelecimento de normas jurídicas que obviassem conflitos entre os países nesse tocante e imprimissem racionalidade ao uso e exploração dos domínios espaciais, sobretudo depois do “*This is one small step for man, one giant leap for humanity*”, frase histórica de Neil Amstrong, proferida em 20 de julho de 1969, ao pisar na Lua.

Nesse ambiente histórico, veio a lume o Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes, de 1967, que, em seu preâmbulo, fez direta alusão às “vastas perspectivas que a descoberta do espaço cósmico pelo homem oferece à humanidade” e ao reconhecimento do “interesse que apresenta para toda a humanidade o programa da exploração e uso do espaço cósmico para fins pacíficos”, bem como consagrou a premissa de que “a exploração e o uso do espaço cósmico deveriam efetuar-se para o bem de todos os povos, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científico”.

Sob esse esquadro, prescreveu que: a exploração e o uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, só deverão ter em mira o bem e interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científico, e são apanágio de toda a humanidade (art. 1º); o espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados sem qualquer discriminação, em condições de igualdade e em conformidade com o direito internacional, devendo haver liberdade de acesso a todas as regiões dos corpos celestes (art. 1º); o espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, estará aberto às pesquisas científicas, devendo os Estados facilitar e encorajar a cooperação internacional naquelas pesquisas” (art. 1º); o espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, não poderá ser objeto de apropriação nacional por proclamação de soberania, por uso ou ocupação, nem por qualquer outro meio (art. 2º); as atividades dos Estados-Partes deste Tratado, relativas à exploração e ao uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, deverão efetuar-se em conformidade com o direito internacional, inclusive a Carta das Nações Unidas, com a finalidade de manter a paz e a segurança internacional e de favorecer a cooperação e a compreensão internacionais (art. 3º); e que os Estados-Partes do Tratado comprometem-se a não colocar em órbita qualquer objeto portador de armas nucleares ou de qualquer outro tipo de armas de destruição em massa, a não instalar essas armas sobre os corpos celestes e a não colocar armas, de nenhuma maneira, no espaço cósmico, devendo utilizá-lo exclusivamente para fins pacíficos, sendo, ademais, vedado o estabelecimento, nos corpos celestes, de bases, instalações ou fortificações militares, os ensaios de armas de qualquer tipo e a execução de manobras militares (art. 4º). Demais disso, o Tratado estabeleceu norma inusitada no sentido de que os astronautas são considerados pelos Estados-Partes como “enviados da humanidade no espaço cósmico” (art. 5º).

Conquanto não se tenha utilizado da expressão “patrimônio comum da humanidade”, resta claro que o Tratado incorporou o estatuto jurídico pertinente, afastando-se qualquer apropriação nacional ou proclamação de soberania pelos Estados sobre o espaço cósmico, incluindo a Lua e os demais corpos celestes.

Depois de novas negociações, um projeto de tratado que disciplinasse as atividades dos Estados sobre a Lua e os outros corpos celestes foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução nº 34/68, de 05 de dezembro de 1979, que proclamou categoricamente que a Lua e seus recursos naturais constituem patrimônio comum da humanidade ²⁴.

O art. 4º da Resolução dispôs ainda que “a exploração e o uso da Lua são incumbência de toda a humanidade e se realizam em benefício e no interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico ou científico”, devendo-se dar especial atenção “aos interesses das gerações presentes e futuras, bem como à necessidade de promover níveis de vida mais elevados e melhores condições de progresso e desenvolvimento econômico e social, em conformidade com a Carta da Organização das Nações Unidas”. O art. 6º prevê, por sua vez, que “todos os Estados têm liberdade de pesquisa científica na Lua, sem qualquer discriminação, na base da igualdade e em conformidade com o Direito Internacional”.

2.3.3. O regime jurídico do patrimônio mundial - cultural e natural - e do patrimônio imaterial

Em 1972, restou editada a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, destinada a estatuir normativamente um sistema internacional de proteção de determinados bens do patrimônio cultural e natural dos Estados dotados de excepcional interesse, enquanto “elemento do patrimônio de toda humanidade” (Preâmbulo) ²⁵.

Ao contrário do que ocorrera nos casos há pouco analisados, em que o alto-mar e o espaço cósmico não integram fisicamente o território dos Estados, a Convenção sugere uma qualificação de certos bens situados nas próprias circunscrições territoriais dos Estados como “patrimônio de toda a humanidade”, tendo-se suprimido, deliberadamente, o termo “comum” ²⁶. Não obstante referida qualificação, a análise das peculiaridades relativas ao regime jurídico aplicável ao que se denominou de “patrimônio mundial” demonstra claramente que não se lhe

aplicou o estatuto jurídico típico do instituto do “patrimônio comum da humanidade”, não incidindo, portanto, os princípios básicos que lhe são inerentes.

Com efeito, o sistema de proteção instituído pela Convenção destina-se, tão-somente, a proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações certos bens naturais ou culturais dotados de valor universal excepcional inscritos na cognominada Lista do Patrimônio Mundial. Para tanto, organizou-se um regime de cooperação e assistência internacional, sob regência da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), com o fito de auxiliar os Estados nos esforços que porventura desenvolvam internamente no sentido de preservar referidos bens, para o que lhes fornece, de acordo com caso, suporte nos planos financeiro, artístico, científico e técnico (arts. 4º e 7º). Infere-se, pois, que a qualificação como patrimônio mundial tem fins bem restritos.

Conquanto impute aos Estados-Partes o dever de, primordialmente, protegerem, conservarem, valorizarem e transmitirem às futuras gerações o patrimônio cultural e natural listado (art. 4º), obrigando-se, ademais, a não tomarem deliberadamente qualquer medida suscetível de pô-lo em perigo, direta ou indiretamente (art. 6º), a Convenção prescreve, de modo expresso, o respeito pleno à soberania dos Estados em cujo território esteja situado o patrimônio cultural e natural, sem prejuízo, inclusive, dos direitos reais previstos pela legislação nacional sobre referidos bens (art. 6º). Cabe, aliás, aos próprios Estados identificarem e delimitarem os bens pertinentes situados em seus territórios, assim como de requererem sua inclusão na Lista do Patrimônio Mundial (art. 3º), o que não pode se dar sem o seu consentimento (art. 11, 3).

Diferenciando-se, portanto, do regime jurídico típico aplicável ao instituto do patrimônio comum da humanidade, conquanto se reconheça a universalidade do patrimônio mundial e se lhe atribua uma destinação pacífica afetada ao interesse geral da humanidade, incluindo as gerações futuras (arts. 1º, 2º e 6º, 1), prevalece a seu respeito o poder soberano do respectivo Estado, que o gerencia diretamente, bem como se permite a apropriação nacional e individual, inexistindo, ademais, livre acesso aos seus recursos por partes dos demais Estados da comunidade internacional.

2.4. A problemática da subjetividade jurídica internacional da humanidade e da natureza jurídica do patrimônio comum da humanidade

À luz do que restara precedentemente exposto acerca dos direitos humanos de terceira geração e do instituto do patrimônio comum da humanidade, cabe indagar se a humanidade é reconhecida, no cenário jurídico internacional contemporâneo, como um autêntico sujeito de direitos e deveres, vale dizer, detém a humanidade subjetividade jurídica no plano das relações internacionais?

A esse respeito, inexistente consenso na doutrina especializada, havendo quem sustente e quem conteste a tese da subjetividade jurídica da humanidade, ambas as correntes de pensamento com argumentos consistentes em prol de suas respectivas posições.

Respondendo afirmativamente à referida indagação, Cocca e Maqueda defendem que, na ordenação jurídica internacional hodierna, a humanidade detém, sim, personalidade jurídica, possuindo, portanto, o estatuto jurídico de um sujeito de direito internacional. Justificando sua tomada de posição, sustentam que a subjetividade jurídica da humanidade é reconhecida, de forma plena, inclusive pelas Nações Unidas, em inúmeros instrumentos normativos internacionais, tal como, *v.g.*, se dera literalmente no art. 137 da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar, de 1982, tratando-se, portanto, de um “novo sujeito de direito”. Nesses casos, os Estados não operariam, no âmbito das organizações internacionais, propriamente em nome dos próprios Estados, como representantes de meros interesses nacionais, mas, sim, agiriam, de modo comunitário, em nome da própria humanidade, como representantes dos interesses do gênero humano inteiro enquanto sujeito de direito internacional, submetendo-se a outra dinâmica de relações²⁷.

Em posição radicalmente oposta, Arzinger, Gorove, Wolfrum, Shraga, Barberis, Scovazzi, Krstic e Pritzsche, entre outros, sustentam que, ao contrário dos Estados, ou mesmo das organizações internacionais, que compõem a comunidade jurídica internacional contemporânea, a humanidade não detém personalidade jurídica internacional, não possuindo, portanto, o estatuto jurídico de um sujeito de direito internacional²⁸.

Em linha com referida problemática, coloca-se em pauta o debate a respeito da natureza jurídica do instituto do patrimônio comum da humanidade, em torno do qual se indaga se se trata ou não de uma propriedade comum, e, em caso afirmativo, se pertencente aos Estados ou propriamente à humanidade.

Nesse domínio problemático, divide-se igualmente a doutrina, que ora sustenta a tese patrimonialista, segundo a qual a noção jurídica do patrimônio comum da humanidade envolve a de propriedade comum, a de copropriedade, e ora nega esse tipo de relação de pertinência com o instituto jurídico da propriedade.

De fato, a tese patrimonialista encampada por White e Dupuy predica que o patrimônio comum denota uma propriedade cuja titularidade radica na própria humanidade *ut universa*, que não se resumiria, contudo, à soma ou comunidade dos Estados, mas a transcenderia, constituindo entidade distinta que envolve todo o tecido de seres humanos, inclusive, conforme Dupuy, da geração atual e das gerações futuras (humanidade transtemporal) ²⁹.

Apesar de defenderem também uma tese patrimonialista, Scovazzi, Arzinger e Wolfrum entendem que, no Direito Internacional Público contemporâneo, o patrimônio comum da humanidade não pertence à humanidade em si ou a qualquer Estado *ut singulo*, mas, sim, à comunidade de Estados, gerida por uma organização internacional, de forma que a denominação “patrimônio comum da humanidade” teria mais uma carga afetiva do que propriamente jurídica ³⁰.

Ao revés, Goldwin, Joyner, Wassebergh e Arvid Pardo defendem que a noção de patrimônio comum da humanidade não envolve a de propriedade, seja em relação à humanidade ou aos Estados, já que constitui um instituto jurídico *sui generis* plasmado na ideia de uma universalidade de bens absolutamente insuscetível de apropriação, não se devendo falar, portanto, em proprietário nesse tocante. Nesse particular, Pardo entende que o patrimônio comum da humanidade figura como uma espécie de “patrimônio acéfalo” ³¹.

3. DO CONCEITO CLÁSSICO AO CONCEITO ATUAL DE SOBERANIA ESTATAL

3.1 Da Evolução Histórica ao conceito clássico de Soberania

A semente do conceito político de Soberania advém do Direito Romano, donde se depreendia a concepção romana do *Imperium* ou do “poder público”, reconhecendo o povo como titular desse poder que era repartido na República entre as diversas autoridades na pessoa do imperador ³².

Por conseguinte, no período do Feudalismo, caracterizava-se o regime de descentralização do Poder, na pessoa dos Senhores Feudais, no âmbito do espaço territorial dividido em diversos feudos.

Não obstante, “o feudalismo não descartou o termo Soberania, sendo seu sistema caracterizado por uma hierarquia de domínios soberanos; a Soberania – territorial – legitimava o poder do suserano sobre uma propriedade, ou certa coisa” ³³.

Adiante, com a derrocada do sistema feudal, retomou-se a ideia de centralização do Poder na pessoa do Rei soberano, denominando a Soberania como sinônimo do “poder real”³⁴.

Neste diapasão, de acordo com o enfoque doutrinário de Jean Bodin, a Soberania constituía-se como poder incontestável, contudo, não podia ser exercida de forma ilimitada³⁵.

Ainda no contexto do Absolutismo e concentração de poder na figura do Rei, Thomas Hobbes afirmava ser a Soberania constituída por um contrato de cessão de direitos ao soberano, cujo dever precípua seria o de proteger seus respectivos súditos.

Assim, conforme assevera Ferrajoli, foi em resposta ao Feudalismo, marcado pela descentralização do poder, que a Soberania destaca-se no Estado Moderno, momento de nascimento dos grandes Estados nacionais europeus, concentrando o poder político no Estado por meio do *suprema potestas*, que prescindia de qualquer outra entidade superior³⁶.

Por outro lado, com a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789, movimentos libertários do espírito ético humano, transferiu-se a titularidade do poder do Rei para a Nação com a consequente passagem do Estado Absolutista para o Estado Liberal.

Desta forma, a titularidade do poder soberano seria unicamente da Nação, mediante caracteres da *Unidade*, ou seja, no Estado existia uma única fonte de poder político; Da *Indivisibilidade*, sendo o poder apanágio único e exclusivo da Nação; Da *Imprescritibilidade*, afirmando que a personalidade da Nação inadmitiria usurpação e da *Inalienabilidade*, donde se infere que inexistiria personalidade da Nação se não fosse dotada de Soberania³⁷.

Nesta época das luzes e do Renascimento político, cultural e ideológico, destacou-se a doutrina da Soberania Popular de Jean-Jacques Rousseau, onde a titularidade do poder pertenceria a todos os componentes de um povo, atribuindo a cada cidadão uma parcela de Soberania³⁸.

Outrossim, na mesma época, destacou-se Sieyès, que estabelecia o conceito de Nação atrelada à ideia de interesses permanentes, transcendendo-o do conceito de Povo, que se identificaria com os interesses momentâneos³⁹.

Portanto, “ainda que seja um poder supremo, a Soberania não pode ser encarada como um poder sem limite; mesmo o idealizador do conceito clássico de Soberania, **Bodin**, interessado na centralização e unificação do poder no âmbito interno, reconhecia que esse poder era limitado”⁴⁰, ainda que fosse ao Direito Natural e aos Direitos das Gentes, que se constituía num espectro primitivo do moderno Direito Internacional.

Neste diapasão, inicia-se a construção teórica do Estado como sendo a mais relevante estrutura política criada pelo homem, detendo a Soberania interna, política e territorial, sobre todos os cidadãos, pessoas e bens em geral. Portanto, a noção de **Soberania limitada ou atualizada** transforma-se no elemento-chave do Direito Constitucional e do Direito Internacional, vindo a alterar radicalmente o próprio Direito Público, interno e externo, dos países contemporâneos ⁴¹.

Adiante, a pesquisa buscará compreender a atualização da noção de Soberania frente as demandas protetivas ambientais no cenário internacional, que exigem atitudes proativas do Estado soberano em prol do interesse comum da humanidade.

3.2 Da Compreensão atual do termo “Soberania”

Conforme reiterado no tópico anterior, a compreensão atual de Soberania numa acepção doutrinária jurídico-política perpassa pela noção de Soberania limitada, onde se destaca alguns doutrinadores do porte Luigi Ferrajoli, Immanuel Kant e Hans Kelsen.

Luigi Ferrajoli descreve a Soberania como ficção política, negando-a, haja vista que sua essência seria negada por diferentes realidades sócio-político-jurídicas. Neste sentido, afirma que o Estado Soberano tem sido “autolimitado” ou “auto-obrigado” a negar sua soberania interna, principalmente em virtude da teoria dos direitos fundamentais e dos limites à atividade do Estado ⁴².

Por sua vez, Immanuel Kant sugere como caminho da civilidade entre os povos a formação do que denomina de “federação dos povos”, inexistindo critério de subordinação entre os Estados, havendo tão somente a cooperação. Assim, considera o indivíduo como membro de uma sociedade mundial, dotado de direitos subjetivos assegurados pela comunidade internacional, dentre estes o direito à paz como limitante da Soberania ⁴³.

Conforme se observa no pensamento kantiano, erguem-se, de forma ainda inicial, as bases teóricas dos direitos humanos na sua concepção universalista e a noção de responsabilidade solidária de todos os Estados.

Na abordagem de Hans Kelsen sobre Soberania, entende-se que o Estado não estaria sujeito a nenhuma ordem jurídica alheia a sua própria ordem jurídica interna, depreendendo-se que Estado e direito positivo estatal seriam estruturas assemelhadas.

No entanto, Kelsen apresentou-se como grande opositor da corrente teórica de uma Soberania ilimitada, declinando a urgência de nova configuração deste princípio em face da primazia do Direito Internacional que ele defendia ⁴⁴.

Adiante, o conceito de Soberania atualizado perpassa pelas profundas mudanças introduzidas pelas duas grandes guerras mundiais no Século XX, onde se constatou o flagelo da natureza humana e a necessidade de se limitar as intervenções políticas e/ou militares dos Estados Soberanos ⁴⁵.

Portanto, tem-se a ilação, inequivocamente, que a ideia de Soberania Estatal limitada encontra-se fortalecida, sendo subordinada à ordem jurídica internacional, cujo bem jurídico mais relevante é a proteção dos direitos humanos sob a égide da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, novo fenômeno político, econômico e cultural desponta no fim do Século XX e início do Século XXI, qual seja: a globalização.

Nesta nova dinâmica globalizante, a assunção do princípio da cooperação entre as Soberanias Nacionais já se mostra uma realidade factual e jurídica, o que se constrói sem demolição da ideia central de autonomia nacional dos Estados soberanos.

Tem-se como exemplo desta tendência cooperativa sob o norte do Direito Comunitário a experiência da União Europeia, que se mostra como a união de Estados soberanos em torno de um bloco político-econômico que mantém sua estrutura individual, solidarizando interesses ⁴⁶.

Diante do exposto, verifica-se que o conceito clássico de Soberania Estatal desatrela-se das noções tradicionais de Estado e de seu elemento típico que é a noção de Território, trilhando rumos irreversíveis em direção aos princípios da cooperação, da solidariedade e da proteção aos direitos humanos na concepção de uma ordem jurídica universal.

4. PRINCÍPIO DA SOBERANIA NACIONAL *VERSUS* PRESERVAÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

4.1 O plano normativo referente à Soberania e aos Recursos Ambientais

Conforme já ressaltado nesta pesquisa acerca do período pós-guerras como propício às mudanças no conceito de Soberania Estatal, tem-se o ano de 1952 como momento histórico de consagração do domínio estatal sobre os recursos naturais existentes nos seu respectivo território.

A Resolução n.º 626 de 12/12/1952 no âmbito da ONU previa no seu texto primitivo, textualmente:

Considerando que as riquezas naturais dos países economicamente atrasados devem ser exploradas para realizar os planos de desenvolvimento econômico desses países, têm os mesmos o **direito absoluto** de dispor livremente de suas riquezas naturais, fato que, na maioria dos casos, não ocorre até o presente momento (destaque nosso) ⁴⁷.

No entanto, em virtude de forte oposição internacional ao texto primitivo acima citado, principalmente por parte dos Estados Unidos (EUA), houve atenuações ao denominado “direito absoluto” do Estado de dispor livremente de seus recursos naturais, mantendo-se, contudo, o objetivo de preservação do princípio da soberania, conforme se segue:

A defesa do princípio da soberania e do direito (dos países) de dispor livremente das suas riquezas naturais para fins de desenvolvimento econômico, de conformidade com os interesses nacionais (destaque nosso) ⁴⁸.

Por conseguinte, no ano de 1962, editou-se nova Resolução aprovada pelo Órgão máximo da ONU – Assembleia Geral – de n.º 1803, de 14 de Dezembro, tendo também repercussão negativa entre os grandes grupos econômicos multinacionais, que logo perceberam a ruptura irreversível no sistema colonial então dominante em vários países produtores de matérias-primas naturais.

Neste diapasão, reiterou-se o princípio da soberania permanente em face das riquezas e recursos naturais dos Estados; quer seja no plano interno, em prol do desenvolvimento nacional e bem-estar da população; quer seja no plano externo, consoante absoluta igualdade entre os Estados da ordem jurídica internacional ⁴⁹.

Ademais, também se asseverou acerca da eventual violação dos direitos soberanos dos povos e nações, primando pelo respeito irrestrito aos princípios da cooperação internacional e defesa da paz, além dos acordos internacionais também se pautam na forma da manifesta vontade estatal soberana ⁵⁰.

Por conseguinte, tema relevante trazido pela Resolução nº 1803 de 1962 diz respeito à cláusula que reconhece a nacionalização, a expropriação ou a requisição como formas de os

países recuperarem os seus recursos naturais, fundamentado no exercício do seu poder soberano ⁵¹.

No ano de 1972, a Conferência das Nações Unidas (ONU) sobre o Meio Ambiente Humano ⁵² abriu o precedente para os Estados começarem a reconhecer o meio ambiente com o *status* de direito e dever fundamental, indispensável à condição satisfatória da vida, daí por que o apelo aos governos e aos povos para que reúnam seus esforços para preservar e melhorar o meio ambiente em benefício do Homem e de sua posteridade.

Adiante, no que diz respeito ao princípio da Soberania estatal em face dos seus próprios recursos ambientais, a Conferência de Estocolmo também o consagra, desde que não se situem em zonas situadas fora da jurisdição nacional ⁵³.

Por conseguinte, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), mais conhecida sob a alcunha ECO-92, compilou suas conclusões na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, estabelecendo, em seu princípio 02, textualmente:

Princípio 02: Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, **têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos** segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional (destaque nosso) ⁵⁴.

Por derradeiro, também se analisa a Convenção sobre a diversidade biológica (CDB), que ocorreu no Rio de Janeiro no ano de 1992, onde se reconheceu a soberania dos Estados signatários sobre os recursos naturais existentes em suas fronteiras, garantindo-lhes o direito de regulamentar a forma de acesso a tais recursos, com a existência da repartição dos benefícios deles decorrentes ⁵⁵, inclusive tratando dos recursos genéticos ⁵⁶.

Assim, a CDB apresenta-se como um avanço no plano normativo, na medida em que busca compatibilizar a garantia da soberania aos países que detém maior biodiversidade, como no caso do Brasil, mas ainda não dispõe dos recursos tecnológicos suficientes que propiciem o estudo e a exploração adequada destes recursos, no atendimento dos princípios de cooperação internacional e do desenvolvimento sustentável.

Consolida-se, portanto, o desenvolvimento da árdua luta das nações pela conquista definitiva da sua soberania interna sobre os recursos naturais existentes em seus territórios,

transformando, progressivamente, o regime econômico que hoje regula a exploração racional e adequada dessas riquezas nos países que integram a comunidade internacional.

4.2 A compatibilização interativa do Princípio da Soberania Nacional e do Direito Internacional do Meio Ambiente:

Nesta temática, Fabrício Ferreira e Marcelo Varella afirmam que “a discussão sobre a relativização do princípio da soberania de um Estado encontra voz nos atores globais que reclamam seu direito ao acesso à biodiversidade e aos recursos naturais, **por serem bens da humanidade, e não propriedade do Estado onde está localizada, ora para utilizá-la, para preservá-la** (destaque nosso)”⁵⁷.

Por conseguinte, Juliana Dantas aponta pelo menos 04 (quatro) correntes sobre a Soberania em seus moldes contemporâneos, quais sejam: a) a que reafirma o caráter de princípio absoluto que deva ser protegido como interesse máximo dos Estados; b) a que defendem a relativização do princípio; c) a que pretende reconfigurá-lo, adaptando-o ao cenário político hodierno, sem promulgação de rótulos como o da relativização e d) a que pugna pela decadência do princípio, diante do mundo globalizado⁵⁸.

Por sua vez, Daniel Sarmiento destaca três processos distintos que possuem como denominador comum a relativização da Soberania estatal, quais sejam: 1) a universalização da tutela dos direitos fundamentais; 2) a integração regional de Estados e 3) A expansão de um direito extra estatal crescente em vias de globalização, adotado pelas empresas multinacionais, expandindo suas atividades econômicas por diferentes territórios⁵⁹.

Assim, verifica-se que o Direito Internacional do Meio Ambiente não tem o condão nem o interesse de mitigar, *per si*, o princípio da soberania nacional em face da exploração dos recursos ambientais pertencentes aos Estados, o que se denota pela análise da legislação internacionalista ambiental mencionada nesta pesquisa.

Neste sentido, a autoridade concedida ao Direito Internacional para reger assuntos de interesse comum, restando legitimado para sujeitar Estados, parte da anuência de cada Estado membro em reconhecer aquela autoridade, em ceder-lhe competência, no exercício da prerrogativa soberana por meio do *jus tractuum*.

Tem-se a ilação, portanto, que “a desmaterialização do antigo conceito de Soberania, aceitando-o mais como um conceito formal que não obstrui nem impede a internacionalização das relações estatais, atuando como sua pauta. **A soberania “repensada”, adaptada às novas demandas, pretere o reconhecimento de autossuficiência do Estado, primando pela cooperação entre povos, que sob sua supervisão, atuará em consonância com as demais Nações em par situação jurídica** (destaque nosso)”⁶⁰.

Desta forma, comunga-se do entendimento de que o princípio da Soberania continua importante para fins de afirmação e proteção do Estado perante a ordem jurídica internacional, devendo-se, contudo, adequar-se às novas tendências universalistas no que se refere à proteção dos direitos humanos, notadamente ao meio ambiente sadio e equilibrado, sob o norte do desenvolvimento sustentável na exploração e proteção dos recursos ambientais.

A soberania ambiental apresenta-se como um atributo ou uma qualidade da ordem jurídica estatal, admitindo temperamentos ou adequações à ordem jurídica internacional em prol da proteção ambiental internacional⁶¹.

Por fim, tem-se o princípio da soberania nacional como elemento estimulante e potencializador do diálogo ambiental e não como instrumento de retórica política ou de excludente de responsabilidade jurídica do Estado no cenário internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto atual, vislumbram-se instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também denominados de direitos de solidariedade. Particularmente os que se relacionam à tutela do patrimônio comum da humanidade e do meio ambiente, mantém-se a lógica da indivisibilidade e da interdependência recíproca dos direitos humanos.

Por conseguinte, investigar o estatuto jurídico do patrimônio comum da humanidade também se faz necessário estudar os próprios fundamentos do Direito Internacional, que gravita em torno de duas realidades incontestáveis, quais sejam: a soberania dos Estados e a cooperação internacional.

Neste sentido, a revitalização da noção de soberania nacional em face da exploração dos recursos ambientais no respectivo território estatal transforma-se no elemento-chave de coesão entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional, vindo a alterar radicalmente o próprio Direito Público, interno e externo, dos países contemporâneos.

Assim, o conceito clássico de Soberania desatrela-se das noções tradicionais de Estado e de seu elemento típico territorial, trilhando rumos irreversíveis em direção aos princípios da cooperação, da solidariedade e da proteção aos direitos humanos na concepção de uma ordem jurídica universalista.

O princípio da Soberania permanece importante indicativo de afirmação e de proteção do Estado perante a ordem jurídica internacional. No entanto, parece irreversível a necessidade de adequá-lo à proteção dos direitos humanos, notadamente ao meio ambiente sadio e equilibrado, sob o norte do desenvolvimento sustentável na exploração e proteção dos recursos ambientais nacionais.

Portanto, caminha-se em direção ao diálogo ambiental internacional, de forma crítica e construtiva; de forma cooperativa e solidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. In: **Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil**. Ano 23, n.º 82, 4.º trimestre, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **A soberania nacional e a proteção ambiental internacional**. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

DATONOU, Dieudonné. **Du concept de patrimoine commun de l'humanité aux droits de l'humanité: étude historico-juridique du concept de patrimoine commun de l'humanité en droit international**. Roma: Pontificia Università Lateranense, 1995.

DUCHARNE, Sébastien. **La notion de patrimoine commun de l'humanité**. Disponível em: <http://junon.u-3mrs.fr/ad210w00/memoires/2002/m02duse.html>. Acesso em 28 nov. 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no Mundo Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA, Fabrício Ramos; VARELLA, Marcelo Dias. **A soberania do Estado e o acesso aos recursos naturais**. In: Suzi Huff Theodoro; Roberto Carlos Batista; Izabel Zaneti. (Org.). **Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v.1.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. Trad. De Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução de José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1995.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MERCURE, Pierre-François. **Le rejet du concept de patrimoine commun de l'humanité afin d'assurer la gestion de la diversité biologique**. *Annuaire Canadien de Droit International*, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/>>. Acesso em: 28 nov. 2011.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. A soberania no Estado pós-moderno. **Revista de Ciências Jurídicas da Universidade Veiga de Almeida**. Rio de Janeiro: ano I, n.1, jan./dez. 2002.

REZEK, J. F. **Direito internacional público: curso elementar**. 10ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009a.

SARMENTO, Daniel. Constituição e Globalização: a Crise dos Paradigmas do Direito Constitucional. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: n. 215, jan./mar., 1999.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Ambiental Constitucional**. 7ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Tatiana Monteiro Costa e Silva. ; LOPES, Marcel Alexandre; GALVAO, Silvano Macedo. **SOBERANIA AMBIENTAL**. In: XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2006, Manaus. Anais CONPEDI / Manaus, 2006.

SMOUTS, Marie-Claude. **Du patrimoine commun de l'humanité aux biens publics globaux**. Disponível em: http://horizon.documentation.ird.fr/exl-doc/pleins_textes/divers10-07/010037531.pdf. Acesso em: 28. nov.2011.

SUCHARITKUL, S. **Evolution continue d'une notion nouvelle le patrimoine commun de l'humanité.** Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/s5280T/s5280t14.htm>>. Acesso em 28 nov.2011.

¹ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização.** Tradução de José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 9.

² Cf. Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948.

³ Leciona BARROSO que “o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como *marco histórico*, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como *marco filosófico*, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como *marco teórico*, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.” (BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil.** In: **Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil.** Ano 23, n. 82, 4º trimestre, 2005, pp. 109-157, p. 123).

⁴ GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 8.

⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 569-570.

⁶ DATONOU, Dieudonné. **Du concept de patrimoine commun de l'humanité aux droits de l'humanité: étude historico-juridique du concept de patrimoine commun de l'humanité en droit international.** Roma: Pontificia Università Lateranense, 1995, p. 91.

⁷ SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009a, p. 48-50.

⁸ BONAVIDES, *loc. cit.*

⁹ BONAVIDES, *loc. cit.* e SARLET, *loc. cit.*

¹⁰ Segundo tese sustentada por Peter Häberle, há, na atualidade, a figura institucional do chamado “Estado Constitucional Cooperativo”, concebido como aquele que, por motivos diversos, mormente de cunho sociológico-econômico e ideal-moral, não se apresenta perante a comunidade internacional simplesmente como um Estado Constitucional voltado para si mesmo, mas que se disponibiliza a atuar como referência para os outros Estados Constitucionais membros de uma comunidade. No Estado Constitucional Cooperativo, verifica-se, por sua vez, um enfraquecimento dos limites entre o interno e o externo, com grande relevo para o papel dos direitos humanos e fundamentais (HÄBERLE, Peter. *El estado constitucional.* Trad. De Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. p. 67-77).

¹¹ SUCHARITKUL, S. **Evolution continue d'une notion nouvelle le patrimoine commun de l'humanité.** Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/s5280T/s5280t14.htm>>. Acesso em 28 nov.2011.

¹² SUCHARITKUL, *loc. cit.*

¹³ *Ibidem.*

¹⁴ *Ibidem.*

¹⁵ PRINCÍPIO DA AFETAÇÃO AO INTERESSE GERAL DA HUMANIDADE – O patrimônio comum da humanidade versa sobre bens naturais ou culturais de interesse geral da humanidade, cuja proteção, uso e exploração devem ser empreendidos de modo racional, justamente no sentido de atender a esses interesses, inclusive em prol das gerações futuras; PRINCÍPIO DA UTILIZAÇÃO PARA FINS PACÍFICOS – os bens devem ser utilizados para fins pacíficos, sendo, em rigor, vedada a militarização da área pertinente; PRINCÍPIO DA NÃO-APROPRIAÇÃO – os bens gravados são insuscetíveis de apropriação exclusiva pelos Estados, ou mesmo por empresas, indivíduos, dentre outros, não se devendo falar, em princípio, em apropriação ou propriedade nacional; PRINCÍPIO DA INALIENABILIDADE – os bens integrantes do patrimônio comum da humanidade são inalienáveis; PRINCÍPIO DA EXCLUSÃO OU NÃO-EVOCAÇÃO DA SOBERANIA – os bens regidos pelo estatuto jurídico do patrimônio comum da humanidade não se sujeitam à soberania dos Estados, passando a constituir um domínio ou espaço público internacional autônomo em relação a eles; PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU NÃO DISCRIMINAÇÃO – não deve existir nenhuma discriminação desarrazoada entre os Estados quanto ao uso e exploração desses bens; PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE –

a averbação de comunhão patrimonial é de caráter universal, direcionando-se a todos os Estados (*ut universa*). PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO – os bens poderão ser, em rigor, utilizados e explorados livremente por todos os Estados, desde que em conformidade com as normas internacionais pertinentes; PRINCÍPIO DA GOVERNANÇA GLOBAL – a gestão do bem deve ser feita por um organismo internacional, à semelhança da ONU, não isoladamente por um Estado. Cf. SUCHARITKUL, loc. cit.; DATONOU, op. cit., passim; e MERCURE, Pierre-François. **Le rejet du concept de patrimoine commun de l'humanité afin d'assurer la gestion de la diversité biologique**. *Annuaire Canadien de Droit International*, 1995, p. 288-289.

¹⁶ DUCARNE, Sébastien. **La notion de patrimoine commun de l'humanité**. Disponível em: <http://junon.u-3mrs.fr/ad210w00/memoires/2002/m02duse.html>. Acesso em 28 nov. 2011.

¹⁷ SUCHARITKUL, loc. cit.

¹⁸ SMOUTS, Marie-Claude. **Du patrimoine commun de l'humanité aux biens publics globaux**. Disponível em: http://horizon.documentation.ird.fr/exl-doc/pleins_textes/divers10-07/010037531.pdf. Acesso em: 28. Nov. 2011.

¹⁹ SUCHARITKUL, loc. cit.

²⁰ Ibidem.

²¹ REZEK, J. F. **Direito internacional público**: curso elementar. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 303-317.

²² Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

²³ Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

²⁴ Resolução nº 34/68 de 1979 da AGONU: “**ARTIGO 11.** 1 – A Lua e seus recursos naturais são patrimônio comum da humanidade, como expressam as cláusulas do presente Acordo, e, em particular, o § 5º deste Artigo. 2 – A Lua não pode ser objeto de apropriação nacional por proclamação e soberania, por uso ou ocupação, nem por qualquer outro meio. 3 – A superfície e o subsolo da Lua, bem como partes da superfície ou do subsolo e seus recursos naturais, não podem ser propriedade de qualquer Estado, organização internacional intergovernamental ou não-governamental, organização nacional ou entidade não-governamental, ou de qualquer pessoa física. O estabelecimento na superfície ou no subsolo da Lua de pessoal, veículos, material, estações, instalações e equipamentos espaciais, inclusive obras vinculadas indissolavelmente à sua superfície ou subsolo, não cria o direito de propriedade sobre sua superfície ou subsolo e suas partes. Estes dispositivos não devem prejudicar o regime internacional referido no § 5º deste Artigo. 4 – Os Estados-Partes têm o direito à exploração e ao uso da Lua, sem qualquer discriminação, em condições de igualdade e em conformidade com o Direito Internacional e as cláusulas deste Acordo [...]”.

²⁵ Para esses fins, a Convenção definiu patrimônio mundial cultural e natural nos seguintes termos, textualmente: “Art. 1º Para os fins da presente Convenção serão considerados como “patrimônio cultural”: - os monumentos: obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos, que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; - os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; - os lugares notáveis: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico. Art. 2º Para os fins da presente Convenção serão considerados como “patrimônio natural”: - os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico; - as formações geológicas e fisiográficas e as áreas nitidamente delimitadas que constituam o “habitat” de espécies animais e vegetais ameaçadas e que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação; - os lugares notáveis naturais ou as zonas naturais nitidamente delimitadas, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural”.

²⁶ SMOUTS, loc. cit.

²⁷ Segundo Maqueda, embora a humanidade não tenha capacidade de agir por si mesma, carecendo, para tanto, de representação para exercer seus direitos e honrar suas obrigações, detém capacidade jurídica, sendo, destarte, possuidora de subjetividade no plano jurídico internacional. Para ele, os Estados, ou mesmo as organizações internacionais, figuram, nessas situações, como “guardiões de seus interesses”. Maqueda aborda também a questão da intersubjetividade e o resolve estabelecendo uma relação de pura sujeição dos demais sujeitos de direito internacional frente à humanidade, que detém sobre eles um “*dominion*”. MERCURE, *Op. cit.*, p. 87-90.

²⁸ Como argumentos favoráveis à sua cadeia de raciocínio, destacam que, na ordem jurídica atual, ao contrário dos Estados, a humanidade não detém unidade política (ou jurídica), não figurando, pois, como entidade política. Alegam, outrossim, que a humanidade é privada de um órgão dotado de autoridade internacional suscetível de representá-la legitimamente no cenário mundial, defendendo interesses e exercitando direitos e obrigações em seu nome, sendo a ONU, em verdade, uma organização vocacionada a representar apenas a comunidade internacional de Estados aderentes, e não a humanidade propriamente dita. Ressaltam, ainda, que a humanidade

figura apenas como um tipo de beneficiário geral (*a kind of a general beneficiary* – Gorove) de normas jurídicas internacionais, aparecendo como uma simples referência destinatária de tratados internacionais pactuados entre os Estados, e não propriamente como sujeito de direitos e obrigações. A expressão “patrimônio comum da humanidade” não denotaria, destarte, sob essa perspectiva, que a humanidade seria efetivamente proprietária de certos bens, ou seja, que deteria direito de propriedade sobre certos bens de interesse geral. MERCURE, *Op. cit.*, p. 84-87.

²⁹ MERCURE, *Op. cit.*, p. 9-12.

³⁰ MERCURE, *Op. cit.*, p. 12-15.

³¹ MERCURE, *Op. cit.*, p. 19-24.

³² DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. **A soberania nacional e a proteção ambiental internacional**. São Paulo: Editora Verbatim, 2009, p.18.

³³ *Ibidem*.

³⁴ Neste sentido, afirma Juliana Dantas, textualmente: “Exatamente nesse contexto, o grande nome refletor do conceito doutrinário de “Soberania”, **Jean Bodin**, conceituou a **Soberania real** como uma mescla do *imperium* romano e do *senhorio* feudal, desenvolvendo a noção de que o Rei era pessoalmente titular da Soberania exercida por meio do direito, apoiado na ameaça de sanções (destaque nosso)” *Ibidem*, p.22.

³⁵ “Não se resume ao exercício de um poder absoluto, não “arbitrário”; dois aspectos lhe são inerentes: a individualização do poder soberano, personalizado na figura do líder político do Estado Moderno e sua introdução em uma estrutura social, **derivando daí limites a tal poder** (destaque nosso)” *Ibidem*, p.22.

³⁶ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no Mundo Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.1.

³⁷ DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. *Op. Cit.*, p.20-21.

³⁸ Para Rousseau, a Soberania não admitiria representante, pois se afigura inalienável. No Brasil, o artigo 14 da CF/88 representa importante exemplo do exercício da soberania popular, mediante instrumentos de democracia direta, como a iniciativa popular, o referendo e o plebiscito.

³⁹ A CF/88 declara no seu art.1º a Soberania como um dos fundamentos da República e estabelece a Soberania constituinte no §1º, vinculando-se à ideia de Siéyes, ao adotar a representação meramente política de forma institucionalizada.

⁴⁰ DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. *Op. Cit.*, p.24.

⁴¹ Neste sentido, “A Soberania deve ser considerada sob dois aspectos: o interno e o externo. No aspecto interno, o Estado é soberano ao editar suas Leis e regulações, não sendo de forma alguma limitado. No externo, significa dizer, no trato das relações internacionais, este deve ser tido como igual, não havendo qualquer relação de subordinação ou dependência (destaque nosso)”. FERREIRA, Fabrício Ramos; VARELLA, Marcelo Dias. **A soberania do Estado e o acesso aos recursos naturais**. In: Suzi Huff Theodoro; Roberto Carlos Batista; Izabel Zaneti. (Org.). *Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, v. 1, p. 131.

⁴² FERRAJOLI, Luigi. *Op. Cit.*, p.28-34.

⁴³ KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1995, p.119.

⁴⁴ KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.545-548.

⁴⁵ Neste sentido, afirma Juliana Dantas: “Passado o período de pós-guerras, onde acentuada era a necessidade de declarar-se como Estado soberano e quanto tal princípio revestia-se de caráter “absoluto” face aos flagelos que muitos povos sofreram com a intervenção política e/ou militar de outros Estados, **o princípio da Soberania sofre influências das mudanças ocorridas após 1945 e a consequente democratização do Direito Internacional** (destaque nosso)” DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. *Op. Cit.*, p.28.

⁴⁶ Neste diapasão, verifica-se nova adaptação do princípio da Soberania, na forma que se segue: “A União Europeia (EU), sob o prisma da Soberania, conforma uma situação singular, pois respeita os poderes que lhe são assegurados pelo reconhecimento dos Estados-Nação (consolidação pelo Tratado de Maastricht de 1992) e, não obstante, instituiu a Moeda Única, estabeleceu a efetivação de políticas externa e de segurança única, além de coordenar fortemente as economias dos Estados-membros: atividades inerentes à competência soberana de um Estado”. PEREIRA, Antônio Celso Alves. A soberania no Estado pós-moderno. **Revista de Ciências Jurídicas da Universidade Veiga de Almeida**. Rio de Janeiro: ano I, n.1, jan./dez. 2002, p.29.

⁴⁷ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU**. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/>>. Acesso em: 28 nov. 2011.

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ Vejam-se alguns postulados: “01. O direito dos povos e das nações a **soberania permanente** sobre suas riquezas e recursos naturais deve ser exercido com interesse do **desenvolvimento nacional e bem-estar** do povo do respectivo Estado; 05. O exercício livre e proveitoso da **soberania dos povos e das nações sobre seus**

recursos naturais deve ser fomentado de acordo com o mútuo respeito entre os estados baseados em sua igualdade soberana (destaque nosso)”. **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU**. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/>>. Acesso em: 28 nov. 2011.

⁵⁰ Seguem postulados: “7. **A violação dos direitos soberanos** dos povos e nações sobre suas riquezas e recursos naturais é contrária ao espírito e aos princípios da Carta das Nações Unidas e dificulta o desenvolvimento **da cooperação internacional e da preservação da paz**; 8. Os acordos sobre os investimentos estrangeiros **livremente acertados** por Estados soberanos ou entre eles deverão ser cumpridos de boa fé; os Estados e as organizações internacionais **deverão respeitar estrita e escrupulosamente a soberania dos povos nacionais sobre suas riquezas e recursos naturais** em conformidade à Carta e aos princípios nela contidos (destaque nosso)” **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU**. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/>>. Acesso em: 28 nov. 2011.

⁵¹ Nestes casos, faz-se *mister* que tais formas excepcionais motivem-se em razão de utilidade pública, de segurança ou de interesse nacional, mediante prévia e justa indenização ao expropriado, conforme se vê pela leitura do artigo 4º, que se segue: “4. **A nacionalização**, a expropriação ou a requisição deverão estar fundamentadas em razões ou motivos de utilidade pública, de segurança ou de interesse nacional, nos quais se reconhece como superiores ao mero interesse particular ou privado, tanto nacional como estrangeiro. **Nestes casos será pago ao dono a indenização correspondente, conforme as normas em vigor no Estado que adote estas medidas em exercício de sua soberania e em conformidade com o direito internacional** (destaque nosso)” **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU**. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/>>. Acesso em: 28 nov. 2011.

⁵² Mais conhecida como Convenção de Estocolmo, tinha como princípio primeiro: “o homem tem direito à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada, em um ambiente que esteja em condições de permitir uma vida digna e de bem-estar; tem a ele a grave responsabilidade de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras”. Sobre esse assunto, conferir SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Ambiental Constitucional**. 7ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 58-59.

⁵³ Veja-se o **Princípio 21 da Convenção de Estocolmo**: “Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, **os Estados têm o direito soberano** de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, **não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional** (destaque nosso)” **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU**. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/>>. Acesso em: 28 nov. 2011.

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ Sob o norte da soberania estatal, dispõe a CDB textualmente: “**Preâmbulo**: Reafirmando que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos; **Artigo 03 – Princípio** - Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, **têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais**, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional (destaque nosso)” *Ibidem*.

⁵⁶ Nesta perspectiva, a CDB também prevê a observância do princípio da soberania no que se refere aos recursos genéticos: “Artigo 15. Acesso a Recursos Genéticos 01. Em reconhecimento dos **direitos soberanos** dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional (destaque nosso)” *Ibidem*.

⁵⁷ FERREIRA, Fabrício Ramos; VARELLA, Marcelo Dias. **A soberania do Estado e o acesso aos recursos naturais**. In: Suzi Huff Theodoro; Roberto Carlos Batista; Izabel Zaneti. (Org.). **Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v. 1, p. 130.

⁵⁸ DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. *Op. Cit.*, p.31.

⁵⁹ SARMENTO, Daniel. Constituição e Globalização: a Crise dos Paradigmas do Direito Constitucional. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: n. 215, jan./mar., 1999, p.24.

⁶⁰ DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. *Op. Cit.*, p.42.

⁶¹ FERREIRA, Fabrício Ramos; VARELLA, Marcelo Dias. *Op. Cit.*, p. 136.